# SENTENÇA

**PROCESSO:** **TC-024460.989.24.**

**CONTRATANTE:** Fundação Memorial da América Latina.

- ***Advogado:*** Nelson Garcia Perandréa, OAB/SP 177.260-B.

**Responsáveis:** Pedro Machado Mastrobuono – Diretor Presidente;
- Firmaram o ajuste pela contratante:
Lucas Jordão Cunha – Diretor Administrativo e Financeiro; e
Roberto Bertani – Diretor do Centro Brasileiro de Estudos a América Latina.

**CONTRATADA:** Asservo Multisserviços Ltda.

- ***Advogada:*** Miriam Athie, OAB/SP 79.338.

**Responsável:** Luciana Silveira Lucio, Gerente Geral.

**EM EXAME:** **Edital n° 003/2023 – Pregão Eletrônico nº 003/2023 e Contrato nº 13/2023, firmado em 13/11/2023.**

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

**VIGÊNCIA:** 30 meses: de 13/11/2023 a 12/05/2026.

**VALOR (INICIAL):** R$ 3.179.036,70 (mensais de R$ 105.967,89).

**EXERCÍCIO:** 2023.

**INSTRUÇÃO**: DF - 02 / DSF-II.

==========

**PROCESSO:** **TC-024533.989.24.**

**CONTRATANTE:** Fundação Memorial da América Latina.

**Responsáveis:** Pedro Machado Mastrobuono – Diretor Presidente;
- Firmaram o ajuste pela contratante:
Lucas Jordão Cunha – Diretor Administrativo e Financeiro; e
João Carlos Moreira Corrêa – Diretor de Atividades Culturais.

- ***Advogado:*** Nelson Garcia Perandréa, OAB/SP 177.260-B.

**CONTRATADA:** Asservo Multisserviços Ltda.

- ***Advogada:*** Miriam Athie, OAB/SP 79.338.

**Responsável:** Luciana Silveira Lucio, Gerente Geral.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N0ED-CKTQ-8RNO-4HZD

**EM EXAME:** **1º Termo Aditivo, de 10/05/2024. Finalidade:** Reajuste período de JAN/23 a DEZ/23, com aplicação do índice acumulado IPC FIPE em 3,15% ao valor mensal de R$105.967,89, que passa a ser R$109.296,94. Vigência mantida de 12/05/2026.

**VALOR:** Contratado passou de R$3.179.036,70 para R$ 3.273.581,66.

**EXERCÍCIO:** 2024.

**INSTRUÇÃO**: DF - 02 / DSF-II.

==========

**PROCESSO:** **TC-024542.989.24.**

**CONTRATANTE:** Fundação Memorial da América Latina.

**Responsáveis:** Pedro Machado Mastrobuono – Diretor Presidente;
- Firmaram o ajuste pela contratante:
Lucas Jordão Cunha – Diretor Administrativo e Financeiro; e
João Carlos Moreira Corrêa – Diretor de Atividades Culturais.

- ***Advogado:*** Nelson Garcia Perandréa, OAB/SP 177.260-B.

**CONTRATADA:** Asservo Multisserviços Ltda.

- ***Advogada:*** Miriam Athie, OAB/SP 79.338.

**Responsável:** Luciana Silveira Lucio, Gerente Geral.

**EM EXAME:** **2º Termo Aditivo, de 02/08/2024. Finalidade:** Redução contratual no período de 01/08/2024 até 28/02/2025 (7 meses) no valor mensal de R$ 26.248,36 mensais, total de R$183.738,46 no período. Vigência mantida de 12/05/2026.

**VALOR:** Contratado passou de R$3.273.581,66 para R$3.089.843,20.

**EXERCÍCIO:** 2024.

**INSTRUÇÃO**: DF - 02 / DSF-II.

==========

**PROCESSO:** **TC-012725.989.25.**

**CONTRATANTE:** Fundação Memorial da América Latina.

**Responsáveis:** Pedro Machado Mastrobuono – Diretor Presidente;
- Firmaram o ajuste pela contratante:
Lucas Jordão Cunha – Diretor Administrativo e Financeiro; e
João Carlos Moreira Corrêa – Diretor de Atividades Culturais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N0ED-CKTQ-8RNO-4HZD

- ***Advogado:*** Nelson Garcia Perandréa, OAB/SP 177.260-B.

**CONTRATADA:** Asservo Multisserviços Ltda.

- ***Advogada:*** Miriam Athie, OAB/SP 79.338.

**Responsável:** Luciana Silveira Lucio, Gerente Geral.

**EM EXAME:** **3º Termo Aditivo, de 21/03/2025. Finalidade:** Redução do escopo contratado no período de 01/03/2025 a 31/12/2025 (10 meses) no valor mensal de R$ 26.195,40, perfazendo redução de R$261.954,00. Vigência mantida de 12/05/2026.

**VALOR:** Contratado passou de R$3.089.843,20 para R$2.827.889,20.

**EXERCÍCIO:** 2025.

**INSTRUÇÃO**: DF - 02 / DSF-II.

==========

**PROCESSO:** **TC-001597.989.26.**

**CONTRATANTE:** Fundação Memorial da América Latina.

**Responsáveis:** Pedro Machado Mastrobuono – Diretor Presidente;
- Firmaram o ajuste pela contratante:
Ofir Husssein de Godoy Lapate – Diretor Administrativo e Financeiro; e
João Carlos Moreira Corrêa – Diretor de Atividades Culturais.

**CONTRATADA:** Asservo Multisserviços Ltda.

**Responsável:** Luciana Silveira Lucio, Gerente Geral.

**EM EXAME:** **4º Termo Aditivo, de 20/01/2026. Finalidade:** Redução do escopo contratado no período de 01/01/2026 a 12/05/2026 (4,4 meses) no valor mensal de R$ 27.404,40, perfazendo redução de R$ 120.577,88.

**VALOR:** Contratado passou de R$2.827.889,20 para R$ 2.707.311,32.

**EXERCÍCIO:** 2026.

**INSTRUÇÃO**: DF - 02 / DSF-II.

**RELATÓRIO**

Em exame o Edital n° 003/2023 – Pregão Eletrônico nº 003/2023 e Contrato nº 13/2023, firmado em 13/11/2023, cujo objeto é Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos (TC-024460.989.24).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N0ED-CKTQ-8RNO-4HZD

Também em julgamento os Termos Aditivos 1º, de 10/05/2024 (TC- 024533.989.24), 2º, de 02/08/2024 (TC-024542.989.24), 3º, de 21/03/2025 (TC-012725.989.25) e 4º, de 20/01/2026 (TC-001597.989.26).

A **equipe de Auditoria** ao analisar o procedimento licitatório e o contrato (TC-024460.989.24, evento 30.7), entendeu que os apontamentos de irregularidades a seguir comprometem a matéria examinada, quais sejam:

***a)*** *Exigência de percentuais serviços específicos, que pelo volume, podem ter sido objeto de restritividade do certame;*

***b)*** *Não exigência da apresentação de declaração pela opção por não realizar visita técnica para participação da licitação.*

A respeito do 1º Termo Aditivo, pontuou que o apontamento a seguir não o compromete, podendo ser objeto de recomendação:

***a)*** *Ausência de providência para endossar o acréscimo na garantia contratual*[1] (instrução no TC-024533.989.24, evento 10.10).

No que tange aos Termos Aditivos 2º, 3º e 4º, não registrou apontamentos de irregularidades que os comprometam (relatórios nos eventos 10.9, 19.7 e 22.6, respectivamente, dos TCs 024542.989.24, 012725.989.25 e 01597.989.26).

Porém, entende que as ocorrências apontadas no exame da licitação e do contrato comprometem, pelo princípio da acessoriedade, todos os subsequentes termos aditivos.

Após as notificações de praxe, a **Fundação Memorial da América Latina** apresentou suas justificativas com documentos. Em síntese, sustentou que:

**a)** Quanto à exigência de percentuais de serviços específicos: utilizou a minuta padronizada aprovada pela PGE – Procuradoria Geral do Estado de SP e disponibilizada no site da BEC – Bolsa Eletrônica de Compras, bem como seguiu os parâmetros da Lei federal 8.666/1993, bem como as recomendações

[1] Nesse sentido, relatou que *"Não ocorreu endosso para acompanhar a modificação – cláusula 10.1 – condições gerais – anexo 06 (cf. TC-024460.989.24-7, evento 1.24, pág. 14)"*.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N0ED-CKTQ-8RNO-4HZD

deste egrégio Tribunal, sendo que “reduziu as exigências de comprovação de qualificação técnica para 50% (cinquenta por cento) de apenas 02 (dois) dos 10 (dez) itens do objeto licitado”, ou seja, usando o percentual de 50% (cinquenta por cento) e não o máximo de 60% (sessenta por cento). Assim a Fundação não restringiu a participação no certame, e sim somente exigiu a experiências nas chamadas parcelas de maior relevância (2 entre 10 itens), e num índice que visou a maior participação de licitantes.

**b)** Quanto à não exigência de declaração de opção de não realizar visita técnica. Na minuta de edital de pregão padronizada pela PGE e usada pela Fundação a exigência de visita técnica é facultada ao Órgão, e, quando necessária é exigida. No caso em tela, a Fundação deixou a visita técnica como opcional aos licitantes sendo que os mesmos que optaram por não realizar tal visita, deveriam preencher a declaração que constava como anexo do Edital, e apresentá-la junto aos demais documentos exigidos, quando da fase de habilitação do licitante, após sua devida classificação. Deste modo, a participação, classificação e habilitação dos licitantes no pregão seguiram rigorosamente os ditames legais e deste Tribunal, bem como as recomendações contidas do CADTERC e nas minutas padronizadas disponibilizadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Por fim, considera justificados os apontamentos, com a legalidade dos procedimentos e fulcro na legislação pertinente, sendo todos explicados ou meramente irrelevantes, razão pela qual roga juízo de regularidade.

Por sua vez, a contratada **Asservo Multisserviços Ltda.**, em suma, defendeu a regularidade da contratação e dos termos aditivos, uma vez que, conforme fundamentação, estão de acordo com a legislação de regência, Súmula nº 24 e jurisprudência desta Eg. Corte de Contas. Roga, assim, o afastamento da aplicação do princípio da acessoriedade. Quanto à não realização do endosso da garantia contratual na assinatura do 1º Termo Aditivo, informou que o ajuste está respaldado por Apólice de Seguro Garantia juntada pela defesa (TC-024542.989.24, evento 39.2), com vigência até 13/08/2026, o que afasta o apontado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N0ED-CKTQ-8RNO-4HZD

A **Procuradoria da Fazenda do Estado - PFE**, num primeiro momento, por foça de norma interna, restituiu os processos para prosseguimento. Por fim, à vista das justificativas apresentadas pela Origem, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do contrato e dos termos aditivos 1º, 2º, 3º e 4º (TC-012725.989.25, evento 84.1; TC-001597.989.26, evento 32.1). Em síntese, ao seu entender, a análise dos autos revela que os atos praticados encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, tendo a Administração pautado sua conduta pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Encaminhados com vista ao **d. Ministério Público de Contas - MPC**, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Termos de Ciência e de Notificação, bem assim, Declaração de Documentos à Disposição do TCESP, constam juntados aos feitos.

Considerando a repartição de competências estabelecidas na Resolução TCE/SP nº 12/2025, os autos vieram redistribuídos a este julgador.

É o relatório.

**DECISÃO**

Em que pesem os apontamentos trazidos pela aplicada Unidade de Fiscalização quanto ao procedimento licitatório e contrato, a análise dos autos permite, no momento, o julgamento favorável da matéria em exame.

Preliminarmente, de se realçar que a instrução anotou a regularidade formal dos Termos Aditivos 1º, 2º, 3º e 4º, entendendo possível a sujeição dos mesmos ao princípio da acessoriedade. Ademais, anotou que a falha apontada (unicamente) na instrução do 1º Termo Aditivo, relativa à *"ausência de providência para endossar o acréscimo na garantia contratual",* não compromete tal ajuste. A respeito, considerando a existência de Apólice Seguro Garantia vigente até 13/08/2026 (TC-024542.989.24, evento 39.2) e, diante da vigência do contrato em exame até 12/05/2026, bem assim, da ausência de relatos nestes autos acerca da necessidade de acionamento da garantia, comporta aqui afastar tal apontamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N0ED-CKTQ-8RNO-4HZD

Insta destacar que a Auditora não detectou falhas relativas ao contrato celebrado em si. Ao analisar o procedimento licitatório, entendeu que dois aspectos o comprometeria: **(a)** exigência restritiva de percentuais de serviços específicos na qualificação técnica, notadamente quanto aos itens "piso frio" e "vidros com exposição ao risco"; e **(b)** não exigência de declaração de opção por não realizar visita técnica de todos os licitantes participantes.

Ao compulsar os autos, observo que a Origem, em sede defensória, esclareceu com êxito as sobreditas censuras da Auditoria, conforme justificativas juntadas aos autos e sintetizadas no relatório desta decisão.

Nessa linha, em sua manifestação de mérito, a d. Procuradoria da Fazenda do Estado – PFE, amparada em robustos argumentos, opinou pelo afastamento dos apontamentos, posição que acompanho.

Com efeito, em relação ao primeiro apontamento, a exigência de qualificação técnica limitada a apenas dois de 10 elementos do objeto, com percentual mínimo de 50%, revela-se razoável, proporcional e alinhada às diretrizes da Procuradoria Geral do Estado, não configurando restritividade ao certame.

Quanto ao seguindo ponto, o edital da licitação em exame, elaborado com base em minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, estabeleceu que a visita técnica era facultativa, podendo o licitante optar por não realizá-la, hipótese em que deveria apresentar declaração afirmando ter ciência dessa possibilidade mas, ciente dos riscos. O item 5.9 do edital (TC-024460.989.24, evento 1.7, pág. 10), em consonância com a legislação de regência, determinou que o exame das condições de habilitação ocorreria apenas após considerada aceitável a oferta de menor preço, mediante verificação dos dados e documentos indicados no item 4 do edital (TC-024460.989.24, evento 1.7, pág. 5).

No caso concreto, dos 78 proponentes, apenas dois chegaram à fase de habilitação. Desses, um apresentou o atestado de visita técnica e outro apresentou a declaração de não realização da visita. Portanto, todos aqueles cuja habilitação foi analisada cumpriram a exigência editalícia.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N0ED-CKTQ-8RNO-4HZD

Exigir que os 76 licitantes não habilitados apresentassem tal declaração representaria formalismo excessivo, divorciado da finalidade da norma, em violação ao princípio da eficiência consagrado no artigo 37 da Carta Magna.

Assim, a sistemática de apresentação da declaração de não realização de visita técnica apenas na fase de habilitação encontra-se em consonância com a legislação do pregão eletrônico a bem de promover eficiência.

Nesse panorama, reputo demonstrado o atendimento ao interesse público nos atos aqui em exame, enquanto amparados pela legalidade e a razoabilidade, observando-se o Edital, orientações dos órgãos de assessoramento jurídico e parâmetros técnicos da Administração Pública Estadual.

Anoto a ausência de relatos na presente instrução da Auditora a respeito de malversação de recursos públicos ou desvio de finalidade.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** a licitação, o decorrente contrato e os subsequentes termos aditivos 1º, 2º, 3º e 4º, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, em especial a pertinente execução contratual ainda em fase de acompanhamento.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

**Publique-se por extrato.**

Ao cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., 15 de abril de 2026.

**Valdenir Antonio Polizeli**
**Conselheiro Substituto - Auditor**
*(Assinado digitalmente)*

*pcsn*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N0ED-CKTQ-8RNO-4HZD